



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 235311/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP
INTERESSADO: DEVANIR MARTINELLI, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2342/25 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual.
CONSORCIO INTERMUNICIPAL
DE SAUDE DO NORTE DO
PARANA - CISNOP. Exercício de
2024. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 1056/25 - CCONTAS (peça 6), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 664/25 - 5PC (peça 7), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 189/2024, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1056/25 - CCONTAS (peça 6) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 664/25 - 5PC (peça 7) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela **regularidade** das contas do exercício de 2024 do Sr. EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, gestor responsável pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Julgar **regulares** as contas do exercício de 2024 do Sr. EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, gestor responsável pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP, no período analisado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente